



Número: **5000228-67.2017.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.383,91**

Processo referência: **0223130273368**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
J. G. P. D. S. (EXEQUENTE)	
ERICK WAGNER DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	SIMONE MENDES DE ALMEIDA PARDINI (ADVOGADO)
Erick Wagner da Silva (EXECUTADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9621131265	05/10/2022 14:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINÓPOLIS / 2ª Vara de Família da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5000228-67.2017.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: J. G. P. D. S.

EXECUTADO(A): Erick Wagner da Silva e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação de Execução de Alimentos**, proposta por **Júlia Gomes Pereira da Silva**, representada por sua genitora, em face de **Tatiana Gomes Pereira**, requerente o pagamento de verbas alimentares.

O Executado, no curso do feito promoveu o pagamento parcial do débito devido, encontrando-se em haver saldo remanescente – ID 9535716738.

Em razão disso, a parte Exequente requereu a prisão civil do Executado - ID 9535713419.

Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer pelo acolhimento do pleito de prisão, inclusive com pleito de protesto da dívida – ID 9522480018



Pois bem.

Como se sabe, a prisão civil do devedor de alimentos não tem caráter punitivo, mas visa a coagir o mesmo a pagar pela sua obrigação.

Trata-se de medida de exceção, devendo ser examinada com parcimônia e rigor que exigem as normas excepcionais.

O(A)(s) exequente fundamenta(m) o pedido inicial no artigo 528, §3º, do CPC e na Lei nº 5.478/68, com o pedido expresso de prisão na forma do parágrafo único do artigo referido.

A prisão civil do devedor de alimentos, além de estar prevista na CF, art. 5º, LXVII, constitui imperativo legal, não cabendo ao juiz deixar de aplicá-lo se o devedor de alimentos não pagar e nem se escusar no prazo legal.

O executado não comprovou o pagamento integral do débito e não apresentou justificativa hábil para o inadimplemento, restando demonstrado o desinteresse com o(a) filho(a) e menoscabo com a Justiça.

Registre-se que a alegação de desemprego, por si só, não é fundamento plausível para que fique inadimplente com sua obrigação alimentícia.

Assim, tenho que a única maneira de coagir o devedor a pagar integralmente a dívida alimentícia é submetê-lo a prisão.

A respeito dos pedidos de prisão civil por dívida alimentícia, em atenção ao artigo 15 da Lei nº 14.010/2020 – que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), determinou-se que, até o dia 30/10/2020, as referidas modalidades de prisão civil deveriam ser cumpridas exclusivamente sob a modalidade domiciliar.

No entanto, os motivos que ensejaram a edição da referida Lei persistiram, tendo sido publicada, em 17/03/2020, a Recomendação nº 62 do CNJ, que dispunha nos seus artigos 6º e 15, que as medidas constantes da referida Recomendação, ou seja, a colocação dos devedores de dívida civil em domiciliar deveria vigorar ainda pelo prazo de 360 dias.

Com o decurso do prazo citado, publicou-se a Recomendação nº 91 do CNJ, datada de



15.03.2021, prorrogando as medidas sanitárias anteriormente fixadas, até 31/12/2021 (art.1º, §1º).

Todavia, com a modificação no quadro pandêmico, em razão do avanço nas vacinações e queda significativa nos números de óbitos e contaminados, bem como analisando a condição de cada Município do domicílio do devedor de alimentos, **o CNJ publicou o ato normativo 0007574-69.2021.2.00.0000, em 22.10.2021, com o fito de autorizar a retomada da decretação das prisões.**

Isso porque, há uma colisão entre os direitos fundamentais do alimentante e do alimentado, bem como pelo fato de que os outros meios até então adotados, ou mesmo a decretação da prisão domiciliar não estão sendo suficientes para garantirem a satisfação do crédito alimentar, o que é um imperativo mais importante do que a própria liberdade do devedor de alimentos.

Em contrapartida, também se consigne ser incontroverso que a faixa etária dos alimentantes já fora alcançada pela campanha da vacinação, presumindo-se que ofertada a vacinação e, não tendo sido aceita pelo devedor de alimentos, este fundamento não pode ser utilizado para que não seja decretada a prisão.

Até porque, ocorrera priorização na vacinação até mesmo daqueles que se encontravam encarcerados ao tempo do início da vacinação, não sendo plausível que o devedor se furte da obrigação alimentícia sob o desejo de não se vacinar.

Consigo ainda que os devedores de alimentos não são encarcerados nas mesmas celas dos presos de condenação definitiva, sendo pequeno o risco de contágio dentro dos Presídios.

Por fim, registre-se, o cenário atual desta Comarca, em que a vacinação, conforme dados extraídos do site da Secretaria de Saúde do Estado (coronavirus.saude.mg.gov.br/vacinometro), em novembro de 2021, indicam que quase 80% da população divinopolitana já encontra-se totalmente vacinada.

Inclusive, eventos de grande monta, com presença de número alto de participantes já foram autorizados no Estado.

Destarte, *“considerando a importância fundamental dos alimentos, o longo período de espera dos credores da verba alimentar - que são crianças e adolescentes, o avanço da imunização nacional, a redução concreta dos perigos causados pela Pandemia e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional”*, a imposição da restrição de liberdade deve ser aplicada ao caso.



Com tais considerações, decreto a prisão civil de ERICK WAGNER DA SILVA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que pague integralmente o débito, assim considerando as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as vencidas no curso do processo, devidamente atualizadas, deduzindo-se eventuais valores pagos.

A parte exequente deverá, ainda, apresentar memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a atualização, **expeça-se o competente mandado de prisão** a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de prisão a ser cumprido pela Autoridade Policial fazendo-se, também, a inclusão dele no SETARIN e no BEMP, caso a diligência anterior reste frustrada. Conste do mandado que, decorrido o prazo da prisão, deverá o Executado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, independente de alvará de soltura.

Noutro giro, considerando-se as normas que regem o processo de execução de alimentos, **determino o protesto judicial** do valor exequendo, nos termos do art. 528, §1º do CPC. A Secretaria deverá expedir a certidão de teor e encaminhar ao Cartório de Protesto mediante ofício para os devidos fins, nos termos do que determina o art. 517 do CPC.

P.I.C.

Divinópolis, mesma data da assinatura digital.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz de direito em substituição

